



BANCO CENTRAL DO BRASIL

VOTO 85/2022–CMN, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2022

Assuntos de Regulação – Propõe a edição de resolução do Conselho Monetário Nacional consolidando normas que dispõem sobre a organização e o funcionamento de bancos de investimento.

Senhores Conselheiros,

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, na 3.465ª sessão, aprovou o incluso Voto 197/2022–BCB, de 9 de novembro de 2022, em que se propõe a edição de resolução do Conselho Monetário Nacional consolidando normas que dispõem sobre a organização e o funcionamento de bancos de investimento.

É o que submeto à consideração dos Senhores.

Roberto de Oliveira Campos Neto
Presidente do Banco Central do Brasil

Anexo: 1.





BANCO CENTRAL DO BRASIL

O documento a seguir consta no Sistema Processos Eletrônicos (e-BC)

Cópia integral emitida em 14/11/2022 às 20h10 para reunioesdir.secre@bcb.gov.br

VOTO DO BC 197/2022-BCB/Dinor-Numerado Manualmente

Descrição: Assuntos de Regulação - Propõe a edição de resolução do Conselho Monetário Nacional consolidando normas que dispõem sobre a organização e o funcionamento de bancos de investimento.

Assinado/Autenticado por: - OTAVIO RIBEIRO DAMASO:56368623187 em 12/11/2022;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

VOTO 197/2022–BCB, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2022

Assuntos de Regulação – Propõe a edição de resolução do Conselho Monetário Nacional consolidando normas que dispõem sobre a organização e o funcionamento de bancos de investimento.

Senhor Presidente e Senhores Diretores,

O Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, estabelece a obrigatoriedade de os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional revisarem e consolidarem os atos normativos editados no âmbito de suas respectivas competências, a fim de racionalizar o processo de regulação.

2. Em face do disposto nesse Decreto, foi constituída força-tarefa no âmbito das unidades da área de Regulação para planejar e executar a revisão dos atos normativos vigentes que tratam de temas afetos às competências dessas unidades relativas à elaboração de propostas de atos normativos, segundo o Regimento Interno deste Banco Central.

3. Nesse processo de revisão, foram analisados mais de 2.600 atos normativos vigentes editados por este Banco Central e pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), a fim de segregá-los por pertinência temática e avaliá-los quanto à necessidade de consolidação de cada tema em ato normativo único.

4. Entre esses temas, foi identificada a necessidade de revisar e consolidar as normas sobre a organização e o funcionamento do banco de investimento, estabelecidas na Resolução nº 2.624, de 29 de julho de 1999, e na Resolução nº 2.099, de 17 de agosto de 1994, que define o capital realizado e o patrimônio líquido mínimos desse tipo de instituição. Nesse sentido, proponho a consolidação em resolução única, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2023, dos mencionados atos normativos, em conformidade com o Decreto nº 10.139, de 2019.

5. Cabe ressaltar que foram excluídas da proposta de resolução CMN as possibilidades de os bancos de investimento realizarem outras operações e empregarem recursos provenientes de outras formas de captação autorizadas por este Banco Central, previstas no art. 1º, § 2º, inciso VII, e no art. 2º, inciso V, da Resolução nº 2.624, de 1999, em face do disposto no art. 29 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, segundo o qual compete ao Conselho Monetário Nacional regular as operações e condições de funcionamento desse tipo de instituição financeira.

6. Quanto aos demais dispositivos, o ato normativo ora proposto não altera o mérito da disciplina do tema. Trata-se do resultado da revisão dos dispositivos das normas vigentes sob o enfoque da atualização de termos, dos conceitos e da linguagem, da eliminação das





BANCO CENTRAL DO BRASIL

ambiguidades e das duplicidades de comandos e da revogação expressa de dispositivos obsoletos ou tacitamente revogados por normas supervenientes.

7. Por fim, cumpre destacar que, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, inciso VI, do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, a exigência de análise de impacto regulatório (AIR) não se aplica aos atos normativos que visem a consolidar outras normas sobre matérias específicas, sem alteração de mérito, como é o caso da resolução CMN ora proposta.

8. Assim, com base no disposto no art. 11, inciso V, alínea "c", e no art. 13, inciso XIII, combinado com o art. 20, inciso IV, alínea "a", todos do Regimento Interno deste Banco Central, trago o assunto à consideração deste Colegiado na forma da anexa minuta de resolução CMN, para, após aprovação desta Diretoria Colegiada, ser submetido ao Conselho Monetário Nacional.

Otávio Ribeiro Damaso
Diretor de Regulação

Anexo: 1.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO CMN Nº , DE DE DE 2022

Dispõe sobre a organização e o funcionamento de bancos de investimento.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em de de 2022, com base nos arts. 4º, incisos VI, VIII e XIII, da referida Lei, e 29 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965,

R E S O L V E U :

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a organização e o funcionamento de bancos de investimento, instituições financeiras de natureza privada, especializadas em operações de participação societária de caráter temporário, de financiamento da atividade produtiva para suprimento de capital fixo e de giro e de administração de recursos de terceiros.

Art. 2º Os bancos de investimento devem ser constituídos sob a forma de sociedade anônima, constando obrigatoriamente em sua denominação social a expressão “Banco de Investimento”.

Art. 3º É facultado aos bancos de investimento, além da realização das atividades inerentes à consecução de seus objetivos:

I - praticar operações de compra e venda, por conta própria ou de terceiros, de metais preciosos, no mercado físico, e de quaisquer títulos e valores mobiliários, nos mercados financeiros e de capitais;

II - operar em bolsas de mercadorias e de futuros, bem como em mercados de balcão organizados, por conta própria e de terceiros;

III - operar em todas as modalidades de concessão de crédito para financiamento de capital fixo e de giro;

IV - participar do processo de emissão, subscrição para revenda e distribuição de títulos e valores mobiliários;

V - operar em câmbio, conforme regulamentação específica do Banco Central do Brasil;

VI - coordenar processos de reorganização e reestruturação de sociedades e conglomerados, financeiros ou não, mediante prestação de serviços de consultoria, participação societária e/ou concessão de financiamentos ou empréstimos; e

VII - realizar outras operações permitidas pela legislação ou regulamentação específica.

Art. 4º Os bancos de investimento podem empregar em suas atividades, além de recursos próprios, os provenientes de:

I - depósitos a prazo, com ou sem emissão de certificado;

II - recursos oriundos do exterior, inclusive por meio de repasses interbancários;

III - repasse de recursos oficiais;





BANCO CENTRAL DO BRASIL

IV - depósitos interfinanceiros; e

V - outras formas de captação permitidas pela legislação ou regulamentação específica.

Art. 5º É admitido aos bancos de investimento manter contas de depósitos sem remuneração, não movimentáveis por cheque, cujos recursos sejam destinados à realização de operações ou à contratação de serviços relacionados a seu objeto social.

Art. 6º Os bancos de investimento devem observar permanentemente limites mínimos de capital social integralizado e de patrimônio líquido de R\$12.500.000,00 (doze milhões e quinhentos mil reais).

Parágrafo único. Para os bancos de investimento que operarem no mercado de câmbio devem ser adicionados R\$6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais) aos valores de capital estabelecidos no **caput**.

Art. 7º Ficam revogados:

I - o inciso II do **caput** do art. 1º do Regulamento Anexo II da Resolução nº 2.099, de 17 de agosto de 1994; e

II - a Resolução nº 2.624, de 29 de julho de 1999.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2023.

Roberto de Oliveira Campos Neto
Presidente do Banco Central do Brasil